



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME

RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAVAL.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS nº 12.28.01/2020-TP.

LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.541.555/1-10, com sede na RUA JOSÉ ANDRADE DE SOUSA, 138, CEP: 62.610-000, CENTRO, TEJUÇUOCA/CE já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, ora denominada simplesmente Recorrente, por seu representante legal infra-assinado, vem mui respeitosa e à presença de V.Sa., apresentar suas RAZÕES DE RECURSO, para tanto, expondo e requerendo o seguinte:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade Concorrência nº 009/2017, proferida em 25 de janeiro de 2021.

Considerando que a lei estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposições de recursos, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestivo.

II - DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipuamente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME
R JOSÉ ANDRADE DE SOUSA, 138, CEP: 62.610-000, CENTRO, TEJUÇUOCA/CE
CNPJ: 21.541.555/0001-10
EMAIL: LSCONSTRUCOES@OUTLOOK.COM

Recurso em 06/02/2021

Mil infan pelo

Murilo dos CPL



LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

III - MÉRITO

a) - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO

A ora Recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi inabilitada nos seguintes termos:

INABILITAÇÃO: LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.541.555/0001-10; por não apresentar na íntegra o item 5.4.7.1 do edital (não apresentou a indicação da equipe técnica disponível para realização do objeto da licitação)....

A equivocada decisão merece reformas. Senão vejamos:

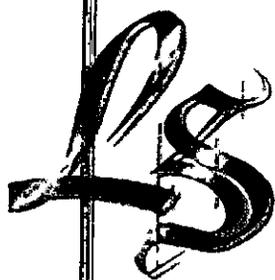
Inicialmente cumpre esclarecer, que o Edital de Licitação, apesar de exigir a declaração, não contempla nenhum modelo específico e/ou exclusivo de declaração do item 5.4.7.1.

A declaração apresentada pela Recorrente foi a seguinte (vide anexo).

Ora, Ilustre Julgador, veja-se que inexistindo modelo de declaração do item 5.4.7.1, a declaração apresentada pelo ora recorrente, supre tal declaração, haja vista que foi indicado seu pessoal técnico, que são seus responsáveis técnicos do quadro da empresa perante o CREA (Certidão de Registro e Quitação de pessoa jurídica), na qual esses mesmos serão responsáveis pela formação de equipes de trabalho (mestre de obras, pedreiros, serventes, etc.), caso a mesma seja vencedora do certame e conforme cronograma físico financeiro apresentado.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis:

LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME
R JOSE ANDRADE DE SOUSA, 138, CEP: 62.610-000, CENTRO, TEJUCUOCA/CE
CNPJ: 21.541.555/0001-10
EMAIL: LSCONSTRUCOES@OUTLOOK.COM



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME

Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário

Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2a Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME
R JOSE ANDRADE DE SOUSA, 138, CEP: 62.610-000, CENTRO, TEJUÇUOCA/CE
CNPJ: 21.541.555/0001-10
EMAIL: LSCONSTRUCOES@OUTLOOK.COM



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME

Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.

(AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com as exigências do item 5.4.7.1, assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituiram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher

LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME
R JOSE ANDRADE DE SOUSA, 138, CEP: 62.610-000, CENTRO, TEJUCOCA/CE
CNPJ: 21.541.555/0001-10
EMAIL: LSCONSTRUCOES@OUTLOOK.COM



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME

os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

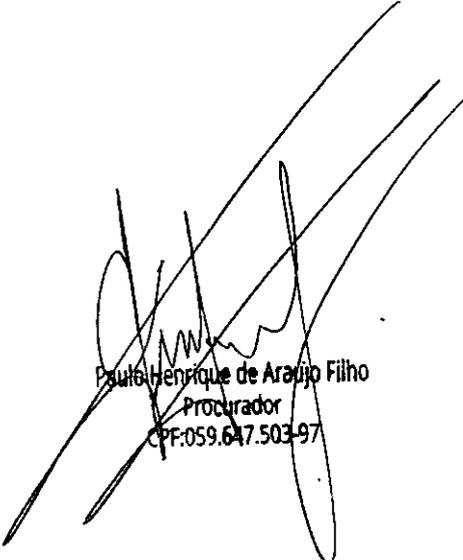
IV - DO PEDIDO

Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições e ser declarada habilitada no procedimento licitatório em apreço.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Cascavel, 01 de fevereiro de 2021.


Paulo Henrique de Araújo Filho
Procurador
CPF: 059.647.503-97

LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME
R JOSE ANDRADE DE SOUSA, 138, CEP: 62.610-000, CENTRO, TEJUCUOCA/CE
CNPJ: 21.541.555/0001-10
EMAIL: LSCONSTRUCOES@OUTLOOK.COM

LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME



A
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 12.28.01/2020-TP

DECLARAÇÃO DE INDICAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO

A LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 21.541.555/0001-10, com sede localizada na Rua JOSE ANDRADE DE SOUSA, 138, CEP: 62.610-000, CENTRO, TEJUÇUOCA/CE, neste ato representada pelo seu representante legal infra-assinado, **DECLARA**, que indicamos abaixo os técnicos com o que nos comprometemos a realizar a obra, objeto da licitação em epígrafe.

Declaramos, para efeito da licitação em epígrafe, conforme disposto no edital e seus anexos, que indicamos para ser(em), responsável(eis) técnico(s) pela obra, e declaramos ainda que tal indicação está em consonância com as resoluções do CREA/CE.

1. RESPONSÁVEL TÉCNICO

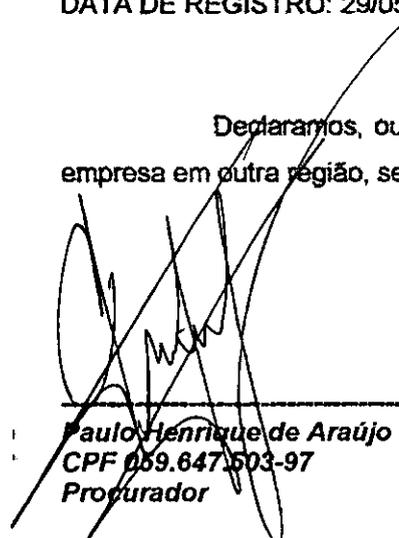
NOME: THOMÁS DE AQUINO LIMA NUNES
CREA Nº: 10225/CE
ESPECIALIDADE: ENGENHEIRO CIVIL (QUALIFICAÇÃO CURRICULAR)
DATA DE REGISTRO: 29/05/1991

2. RESPONSÁVEL TÉCNICO

NOME: OTÁVIO AUGUSTO CARVALHHO SILVA
CREA Nº: 10225/CE
ESPECIALIDADE: ENGENHEIRO CIVIL (QUALIFICAÇÃO CURRICULAR)
DATA DE REGISTRO: 29/05/1991

Declaramos, outrossim, que este profissional não é responsável técnico de outra empresa em outra região, sem autorização do CREA/CE.

Tejuçoca, 12 de janeiro de 2021.



Paulo Henrique de Araújo Filho
CPF 059.647.503-97
Procurador

LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME
R JOSE ANDRADE DE SOUSA, 138, CEP: 62.610-000, CENTRO, TEJUÇUOCA/CE
CNPJ: 21.541.555/0001-10
EMAIL: LSCONSTRUCOES123@OUTLOOK.COM TEL:(85)99922.4666